

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 900, DE 2019
(Do Sr.)

Altera-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 900, de 2019:

“Art. 1º Fica a União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, autorizada a contratar instituição financeira, **por meio de processo licitatório**, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multas de que tratam os arts. 72, § 4º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, **9º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e 1º, § 2º da Lei nº 9008, de 21 de março de 1995**, e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

.....

§ 4º A remuneração da instituição financeira contratada pela União, para as finalidades estabelecidas no caput, será custeada a partir de recursos do próprio fundo, nos termos previstos no edital de licitação.

§ 5º Fica a instituição financeira contratada autorizada, sob sua responsabilidade, a firmar contratos, ou outros instrumentos congêneres, com pessoas físicas ou jurídicas, para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços.” (NR)

J U S T I F I C A Ç ã O

A emenda contempla dois objetivos. O primeiro é corrigir a distorção do texto original, que especificou a contratação apenas de instituição financeira oficial, limitando-se, portanto, a bancos públicos (empresa pública ou sociedade de economia mista). Como solução, a emenda estabelece que poderá ser contratada qualquer instituição financeira - pública ou privada.

Além disso, no âmbito desse objetivo, a emenda estabelece que a contratação deverá observar procedimento licitatório. Essa concorrência é fundamental para



evitar que os recursos do fundo, a serem destinados aos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sejam “desviados” e consumidos pela falta de competição e ineficiências na gestão do fundo. Promover a licitação não é perder tempo na contratação, mas, sim, liberar mais recursos para o meio ambiente.

O segundo objetivo é acrescentar ao fundo recursos decorrentes da conversão de outras espécies de multas que também guardam total convergência temática com a Medida Provisória, o qual seja, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

A primeira espécie é o recurso oriundo da conversão das multas de que trata a Lei nº Lei nº 13.576, de 2017. Tratam-se das multas aplicadas aos distribuidores de combustíveis que não atendem às metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis. São metas cujo objetivo legal é, entre outros, contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A outra espécie adicionada é os recursos das multas do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que tem por finalidade, entre outras, a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado _____

(NOVO/RJ)

